



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000391/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.957 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2008

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica.

Processo Anulado.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em anular o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Julio Mesquita para figurar no pólo passivo da autuação.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em desfavor de Município de Julio Mesquita-Câmara Municipal, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados incidentes sobre os valores pagos a exercentes de mandatos eletivos. (vereadores), no período de 04/2005 a 12/2008. O contribuinte foi cientificado da lavratura em 29/04/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 18/25, por tratar o contribuinte de pessoa jurídica de direito público, não foi aplicada multa de mora, por expressa determinação legal, até a competência de janeiro de 2007. Já com relação às competências de fevereiro de 2007 a novembro de 2008, procedeu-se a comparação de multas a serem aplicadas, levando-se em consideração a legislação anterior e a introduzida pela MP nº. 449/2008, transformada em Lei nº. 11.941/2009, conforme determinado pelo art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Por fim, para a competência dezembro de 2008, aplicou-se a multa de ofício prevista na legislação introduzida pela Medida Provisória supracitada.

Após a apresentação das impugnações por parte do Município e da Câmara Municipal, Acórdão de fls. 73/83, julgou o lançamento procedente.

Contra essa decisão, o Sr. Prefeito Municipal apresentou recurso voluntário, por meio do qual alega, em síntese que:

- a) a nulidade da autuação ante a ilegitimidade da Recorrente e o não cumprimento dos requisitos mínimos para a lavratura do auto de infração uma vez que não consta a fiel descrição do fato infringente;
- b) a nulidade da autuação e ineficácia do procedimento fiscal porque o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento do contribuinte;
- c) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal; (d) de acordo com o art. 12, ‘j’ da Lei nº. 8.212/91, é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- d) deve ser considerado como de cinco anos o prazo decadencial para o Fisco Federal constituir o crédito tributário;
- e) requer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

Também o Sr. Presidente da Câmara Municipal apresentou recurso voluntário, arguindo o que se segue:

- a) a anulação do auto de infração, ante a ilegitimidade do Recorrente em figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que sua legitimidade processual se restringe em defender seus interesses institucionais, cabendo ao Município responder pelas dívidas oriundas do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- b) que não foram atendidos os requisitos mínimos para a lavratura do auto de infração, não constando a fiel descrição do fato infrigente;
- c) a declaração de ineficácia do procedimento fiscal, pois o auto de infração deveria ser lavrado, necessariamente, no local do estabelecimento fiscalizado;
- d) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;
- e) a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos agentes políticos, diante da suspensão determinada pela Resolução nº. 26/2005 do Senado Federal;
- f) de acordo com o art. 12, 'j' da Lei nº. 8.212/91 é desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- g) que é direito do contribuinte obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a solução final da lide.

Este processo é apenso do PAF 11444.000390/2010-03, que teve Acórdão n.º 2803.818, proferido em 08/06/2011, pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da Segunda Seção do CARF e foi expedido, conjuntamente, para a origem, mas sem o respectivo Acórdão, pois não foi julgado.

Por este motivo, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Marília-Sacat-EAC2/ SP, retornou o processo ao CARF para as providências cabíveis.

Tendo em vista que a relatora do processo principal não desempenha mais o mandato, os processos apensados foram novamente sorteados, em cumprimento ao artigo 49,§9º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros

(...)

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de

até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Os recursos voluntários apresentados cumpriram com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecidos e examinados.

Da Preliminar

Preliminarmente, argui a recorrente a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente autuação.

Sobre a questão é de se ver que, os municípios são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de capacidade plena para exercer direitos, contrair obrigações e praticar todos os demais atos próprios, agindo através de seu representante legal, que é o prefeito municipal. Nas relações externas e em juízo, quem responde civilmente pelos débitos contraídos na esfera dos poderes é o Município, que detém capacidade jurídica e legitimidade processual para tanto.

O artigo 12, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(.)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Convém ressaltar que o STF já decidiu que, para efeitos de se aferir a legitimidade ad causam, as expressões Município e Prefeitura se equivalem' (RTJ 96/759). A Suprema Corte, ao assim decidir, não se ocupou em eliminar distinções entre a pessoa jurídica "Município" e seu órgão executivo "Prefeitura". Apenas manifestou-se no sentido de que as ações movidas contra a Prefeitura Municipal podem e devem ser acolhidas pelo Judiciário, como se intentadas fossem contra o Município, considerando, especialmente, as acepções e empregos terminológicos de uso corrente pela maior parte da população, atendo-se aos aspectos finalísticos da ação em detrimento de um rigor técnico desprovido de bom senso.

No tocante à Câmara Municipal o entendimento é diverso. Trata-se de órgão do Município, que exerce as funções legislativas e tem-se que desprovido de personalidade jurídica.

Acerca do assunto ensina o Prof. HELLY LOPES MEIRELES:

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, não tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 430)

Assim, o sujeito passivo da relação jurídica instaurada com a lavratura da do auto de infração é o Município, porque a Câmara Municipal não pode ser responsável pelos débitos contraídos junto à Seguridade Social, uma vez que é meramente órgão do Município, não possuindo personalidade jurídica para contrair obrigações.

Os tribunais pátrios também tem se manifestado neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL(IAPAS). EMBARGOS DO DEVEDOR (CAMARA MUNICIPAL). ILEGITIMIDADE ATIVA.

REMESSA CONHECIDA E PROVIDA.

I - PARA PROPOR OU CONTESTAR AÇÃO É NECESSÁRIO LEGITIMIDADE (CPC, ART. 3). CAMARA MUNICIPAL NÃO É PESSOA JURIDICA OU SEQUER GOZA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. TRATA-SE DE MERO ORGÃO DO MUNICÍPIO.

ESSE ULTIMO, SIM, QUE É LEGITIMADO ATIVAMENTE PARA AÇÃO INCIDENTE DE EMBARGOS E PASSIVAMENTE PARA A AÇÃO EXECUTIVA (CPC. ART. 12,11).

- REMESSA CONHECIDA (CPC, ART. 475, II C/ ART. 1 DA LEI Nº6.825/80) E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

(REO 90.01. 16167-3/GO,TRF 1º R., 3º turma, Rel. Juiz Adhemar Maciel, in DJ 10/12/90).

Ou, PROCESSO CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. AUSENCIA DE PERSONALIDADE JURIDICA. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA.

A Câmara Municipal, por não ser detentora de personalidade jurídica, somente pode atuar em juízo para garantir a defesa de seus institucionais, não ocorrentes, na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(AMS 1999.01.00.9103998-1/MG, TRF 10R., 4 0 Turma, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, in DJ 05/05/2000).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

I - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURIDICA.

2 - A CAPACIDADE JURIDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PROPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDENCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELE ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA.

2 - A CAPACIDADE JURÍDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELE

ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

Por todo o exposto, quando a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil se desenvolve nos órgãos da administração pública direta, tais como ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias e tribunais, a emissão do AI – auto de infração deverá ser feito em nome do ente estatal com a identificação do CNPJ do respectivo órgão, procedendo à identificação do órgão, nos documentos de constituição do crédito após a menção do ente estatal.

Entretanto, compulsando os autos, é de se ver que o auto de infração foi lavrado contra a Câmara Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 49.887.540/000128.

Assim, muito embora o Município tenha sido notificado do lançamento, inclusive apresentando Impugnação e Recurso Voluntário, ele não foi incluído no pólo passivo da autuação, razão pela qual o lançamento não poderia ter sido promovido contra parte ilegítima.

Pelo exposto, voto por anular o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Julio Mesquita para figurar no pólo passivo da autuação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA